



1. Processo nº:	11523/2020
1.1. Apenso(s)	11770/2019
2. Classe/Assunto:	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019
3. Responsável(eis):	JOAQUIM MAIA LEITE NETO - CPF: 47162473172 – gestor á época LUCIJONES LOPES COSTA - CPF: 37078500130
4. Origem:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
5. Distribuição:	3ª RELATORIA

ANÁLISE DE DEFESA Nº 289/2021

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a **CERTIDÃO Nº 419/2021-COCAR**, os interessados JOAQUIM MAIA LEITE e LUCIJONES LOPES COSTA, foram citados através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declarações de Envio nos e-mails, gabinetepn@gmail.com, quimmaia@uol.com.br e lucijoneslopescosta@gmail.com em 08/04/2021 (eventos 16 a 17) e com vencimento para o dia 30/04/2021. Protocolaram cumprimento de Diligência Fora do Prazo regimental, portanto **INTEMPESTIVAMENTE**.

Antes de se adentrar aos itens defendidos, faz-se oportuno registrar que os defendentes acima o Senhor JOAQUIM MAIA LEITE e LUCIJONES LOPES COSTA, responderam as citações/diligências conjuntamente, sem separar os itens referentes às irregularidades de cada um, conforme apontadas no **DESPACHO Nº 400/2021-RELT3 (evento 13) de acordo Expediente 3773/2021 dias 07/05/2021 (Evento 18)**.

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas do Defendente acima citado elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos detectados devidamente impressas no **DESPACHO Nº 400/2021-RELT3 (evento 13)** irregularidades abaixo relacionadas, extraídas dos autos supramencionado:

1 – Constatação

a) Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se consonância/divergência no valor de R\$ 7.870,00 entre o constante na Lei Orçamentária Municipal nº 2423/2019 –LOA e o informado no Balancete da Despesa. (item 3.1 do relatório);

b) Com relação ao Orçamento inicial do município, constata-se divergência no valor de R\$ 2.605,74 entre o constante no Balancete da Despesa e o informado na Remessa Orçamento. (item 3.1 do relatório);



1.1 Justificativa do Gestor

Expediente 3773/2021 (Evento 18) - as folhas 3 e 7;

INICIALMENTE, pedimos permissão para justificar os dois itens supra de forma conjunta, tendo em vista que ambos tratam de possíveis divergências de entre valores do ORÇAMENTO INICIAL do Município e aqueles constantes do BALANCETE DA DESPESA informado na REMESSA ORÇAMENTO.

Quanto aos mencionados itens o que temos a justificar é que tais inconsistências se deram por falha no sistema da contabilidade do município quando do envio das informações contábeis à base de dados do SICAP dessa Corte de Contas, MAS, MESMO DIANTE DE TAL SITUAÇÃO RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA SEJA O OCORRIDO OBJETO DE RESSALVAS, pois as quantias de divergências são ínfimas (R\$ 7.870,00 e R\$ 2.605,74).

Também recorremos a Vossa Excelência que ao reanalisar a situação leve em consideração que TODA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA no exercício de 2019, FOI EFETUADA DENTRO DO PARÂMETRO DE ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA nos termos estabelecidos na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (lei municipal nº 2423/2019). Digo isto, considerando que o ORÇAMENTO ANUAL FOI APROVADO NA SOMA GERAL DE R\$ 206.400.000,00 compreendendo ORÇAMENTO FISCAL (R\$ 202.290.800,00) e da SEGURIDADE SOCIAL (R\$ 4.109.200,00). Para tanto destaca-se texto da mencionada lei:

(...)

No exercício foi mantido o equilíbrio entre RECEITA e DESPESAS, em conformidade ao que determina o artigo 48 da lei 4.320/64 Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Os registros extraídos das DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS que integram a presente prestação de contas confirmam que o equilíbrio entre RECEITA E DESPESA foi mantido no transcorrer do exercício e no fechamento do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL em 31.12.2019. Importante acrescentar que o mencionado equilíbrio orçamentário foi mantido dentro da proporção orçamentária estabelecida na lei municipal nº 2423/2019, ou seja, EM OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE R\$ 206.400.000,00, senão vejamos:

(...)

Veja Excelência que no exercício de 2019 o equilíbrio entre RECEITA ARRECADADA (R\$ 199.434.268,26) e DESPESAS foi mantido, pois das DESPESAS EMPENHADAS (R\$ 184.864.584,86), foram LIQUIDADAS (R\$ 182.688.804,45) e PAGAS (R\$ 167.212.819,45) EM PLENA CONFORMIDADE COM A RECEITA ARRECADADA (R\$ 199.434.268,26), portanto, restou comprovadamente que houve o efetivo equilíbrio entre RECEITAS E DESPESAS,



evitando assim a ocorrência de qualquer INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA e ORÇAMENTÁRIA em 31.12.2019.

(..)

A SITUAÇÃO DE EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA, MANTEVE-SE DENTRO DO FIXADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (R\$ 206.400.000,00), A PONTO DE NO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO O MUNICÍPIO APRESENTAR UM SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO NO SOMA DE R\$ 14.569.683,40.

De todo exposto, requeremos seja aceita e ressalvado o apontamento, uma vez que as divergências entre valores do ORÇAMENTO INICIAL do Município e aqueles constantes do BALANCETE DA DESPESA informado na REMESSA ORÇAMENTO NÃO PREJUDICARAM A BOA EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO, e representam parcelas insignificantes em relação a RECEITA GERIDA NO ANO (R\$ 199.434.268,26).

1.2 Análise da Justificativa

➤ Verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com ressalvas, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas;

2 – Constatação

c) Destaca-se que nas Funções Direitos da Cidadania, Urbanismo, Habitação, Saneamento, Gestão Ambiental, Agricultura, Comunicações e Desporto e Lazer houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (item 4.1 do relatório);

2.1 Justificativa do Gestor

Expediente 3773/2021 (Evento 18) - as folhas 7 a 16;

Nesse caso mesmo diante do equívoco já demonstrado acima, apresentaremos justificativa para que não haja qualquer prejuízo na análise das contas.

Antes de adentrarmos à justificativa pedimos permissão para destacar as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE no tocante ao item 4.1:

(...)

O RELATÓRIO DE ANÁLISE registra que em algumas FUNÇÕES houve execução a menor que 65% da dotação atualizada, e que foram executadas em desacordo ao que dispõe a IN TCE TO Nº 002/2013.

POIS BEM. OCORRE QUE A MARGEM DE 65% EXIGIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 002/2013 FOI ATENDIDA, UMA VEZ QUE O ÍNDICE DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ENCONTRA-SE BEM SUPERIOR E ALCANÇOU 75,54% POR FUNÇÃO E PROGRAMA CONFORME O PRÓPRIO RELATÓRIO DE ANÁLISE ATESTA ACIMA.



Nesse sentido a IN TCE Nº 002/2013 faz referência AO ÍNDICE DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO, E NÃO DE FUNÇÃO OU PROGRAMA. Vejamos:

3. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES

3.1 - Apresentar LDO sem o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC nº 101/00) ;

3.2 - Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (arts. 11, 13 e 58 da LC nº. 101/00) ;

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64). (Grifamos).

Excelência, veja que a INSTRUÇÃO NORMATIVA não menciona que a EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DEVE SER DE MODO RESTRITO, OU SEJA, ANALISADA POR PROGRAMAS OU FUNÇÃO, E SIM DE FORMA AMPLA. Digo isto, considerando que a expressão EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO no item 3.3 da IN TCE/TO Nº 02/2013 é de sentido amplo, ou seja, global, E FAZ REFERÊNCIA A PREVISÃO E ARRECADAÇÃO DE RECEITAS.

A Instrução Normativa nº 02/2013 também prevê ser aplicável a margem de 65% apenas para os casos de arrecadação de receita a menor, POR SUPERESTIMAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO, E NÃO FIXA NENHUM PARÂMETRO QUANTO A APURAÇÃO DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO POR FUNÇÃO OU PROGRAMA, observada ainda a arrecadação dos últimos três anos.

Para tanto, a própria INSTRUÇÃO NORMATIVA cita como amparo legal o artigo 12 da LRF e artigo 30 da lei 4.320/64, OS QUAIS FAZEM REFERÊNCIA EXCLUSIVAMENTE A ESTIMATIVA E PREVISÕES DE RECEITAS, corroborando, portanto, com o que aqui defendemos, vejamos:

Art. 12 da LRF:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 30 da Lei 4.320/64:

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita. (grifamos).

E mais. Mesmo que tenha havido algum ÍNDICE DE EXECUÇÃO a menor que 65% em alguma FUNÇÃO DO ORÇAMENTO, é preciso considerar que o orçamento público tem como alicerce maior AS RECEITAS, mediante sua previsão, sem as quais a FIXAÇÃO e EXECUÇÃO do GASTO PÚBLICO não atenderá a sua finalidade pública, uma vez que o SALDO FINANCEIRO PARA FINANCIÁ-LA NÃO INGRESSOU NOS COFRES DO MUNICÍPIO. ESPECIALMENTE AQUELAS RECEITAS QUE DEPENDEM DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS.

O manual de contabilidade aplicada o setor público, 7ª edição, em suas anotações acerca do RECEITA PÚBLICA corrobora com nosso entendimento, senão vejamos:



Receitas Orçamentárias São disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício e que aumentam o saldo financeiro da instituição. Instrumento por meio do qual se VIABILIZA A EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, as receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade. (Grifamos).

Essas receitas pertencem ao Estado, transitam pelo patrimônio do Poder Público e, via de regra, por força do princípio orçamentário da universalidade, estão previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

IMPORTANTE FRISAR QUE NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, NÃO HA QUALQUER INDICATIVO DE SUPERESTIMAÇÃO, UMA VEZ QUE A PREVISÃO DA RECEITA DO EXERCÍCIO, MANTEVE DENTRO DA MÉDIA DA RECEITA ARRECADADA NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS.

Vejamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto ao cumprimento dos artigos 30 da lei 4.320/64 e 12 da LC nº 101/00.

(..)

IMPORTANTE RESSALTAR QUE, NO ANO DE 2019 HOUVE UM DÉFICIT NA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DE CAPITAL, POIS FOI PREVISTO DE R\$ 24.452.053,10 ENQUANTO QUE FOI ARRECADADO SOMENTE R\$ 12.937.075,49, POR SITUAÇÕES QUE INDEPENDEM DA VONTADE DO GESTOR, JÁ QUE TAIS RECURSOS SÃO PROVENIENTES EM SUA MAIORIA DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM AS ESFERAS FEDERAL E ESTADUAL.

EIS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE:

(...)

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE MESMO COM A OCORRÊNCIA DO DÉFICIT NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA DE CAPITAL, A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANUAL SE DEU EM MARGEM SUPERIOR (75,54%) AO MÍNIMO EXIGIDO NA REFERIDA NORMATIVA DA CORTE DE CONTAS.

Repise-se, mesmo que tenha havido algum ÍNDICE DE EXECUÇÃO a menor que 65% em alguma FUNÇÃO DO ORÇAMENTO, é preciso considerar que o orçamento público tem como alicerce maior AS RECEITAS, mediante sua previsão, sem as quais a FIXAÇÃO e EXECUÇÃO do GASTO PÚBLICO não atenderá a sua finalidade pública, uma vez que o SALDO FINANCEIRO PARA FINANCIÁ-LA NÃO INGRESSOU NOS COFRES DO MUNICÍPIO. ESPECIALMENTE AQUELAS RECEITAS QUE DEPENDEM DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, E EM ALGUNS CASOS AS DE CAPITAL.

(...)

Quanto a isto destacamos a dificuldade quanto à previsibilidade na arrecadação das receitas de capital, oriundas em sua maioria dos convênios e contratos de repasses firmados com as esferas federal e estadual, e que no caso em tela é a possível fonte causadora da baixa execução em algumas funções do orçamento anual, visto que foi orçada uma arrecadação em receita de capital no valor de R\$ 22.452.053,10, ocorrendo no exercício somente uma arrecadação de R\$ 12.937.075,49, fato este que ocasionou o aparente déficit na arrecadação, fruto principalmente da não realização de tais receitas, fato que independe da vontade do gestor. Portanto, é completamente



compreensível essa baixa execução em algumas funções do orçamento. Pede-se seja considerada nossa justificativa

2.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado,

➤ Verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido;

3 – Constatação

d) Se verificou que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, (FPM R\$ 541.669,84; CIDE R\$ 114.652,76), em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (item 3.2.1.2 do relatório);

3.1 Justificativa do Gestor

Expediente 3773/2021 (Evento 18) - as folhas 17 a 19;

Inicialmente é preciso elucidar que todas as receitas arrecadadas no exercício de 2019 foram registradas pela contabilidade em estrita obediência ao preceituado no artigo 35 da lei 4.320/64, o qual prevê que PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO AS RECEITAS NELE ARRECADADAS;

NO PRESENTE CASO, CONFORME PASSAREMOS A JUSTIFICAR RESTARÁ COMPROVADO QUE AS SUPOSTAS DIFERENÇAS APONTADAS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE RELATIVO AO FPM (R\$ 541.669,84) E CIDE (R\$ 114.652,76) SÃO INEXISTENTES, POIS OS REGISTROS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COMPROVAM QUE A RECEITA DO FPM E DA CIDE FORAM CONTABILIZADAS NA SUA INTEGRALIDADE.

VEJAMOS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE.

(...)

No caso do FPM a suposta diferença tida como omissa no ANEXO 10 da lei 4.320/64, está sim contabilizada, conforme comprovamos abaixo:

(...)

No caso da RECEITA DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE), o que se pode alegar é que NÃO HOUVE OMISSÃO DE RECEITA, isto porque os registros contábeis que confirmam o seu ingresso nos cofres da prefeitura municipal demonstram que a quantia de R\$ 114.652,76 está corretamente registrada e reconhecida como receita no exercício de 2019.

Do mesmo modo que o FPM os registros contábeis comprovam isso. Vejamos:

(...)

Portanto, resta comprovado que não houve prejuízo na análise das contas, haja vista que não existe omissão de registro de receita orçamentária, razão pela qual pede-se consideração.



3.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado;

➤ Verificou-se que a justificativa do gestor foi explicativa para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido;

4 – Constatação

e) Ressalte-se que foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 927.648,63, no entanto, não foi realizado o registro contábil na (s) dotação (ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em desconformidade ao que determina a Portaria nº383, de 06 de julho de 2016, publicada no BO nº 1656, de 06.07.2016. (item 4.4.1 do relatório);

4.1 Justificativa do Gestor

Expediente 3773/2021 (Evento 18) - as folhas 19 a 24;

QUANTO AO SUPERÁVIT FINANCEIRO NO VALOR DE R\$ 927.648,63 O RELATÓRIO DE ANÁLISE FAZ AS SEGUINTE ANOTAÇÕES:

(...)

Nesse caso esclarecemos que a abertura dos créditos suplementares se deu em conformidade com o preceituado no artigo 42 da lei 4.320/64, uma vez que foram autorizados por lei e abertos mediante decreto municipal. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Cumpriu-se também rigorosamente os termos do artigo 43 da mesma lei, uma vez que existiam recursos disponíveis para ocorrer as despesas, e devidamente provido de exposição de justificativa. Destaca-se o mencionado artigo:

A lei 4.320/64 em seu artigo 43 registra quais as fontes de recursos para abertura de créditos SUPLEMENTARES. Vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por SUPERÁVIT FINANCEIRO a diferença positiva entre o ATIVO FINANCEIRO e o PASSIVO FINANCEIRO, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Grifamos).

OBSERVE EXCELÊNCIA, QUE QUANTO A ISTO A LEI 4.320/64 ASSEGURA QUE O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR SE CONSTITUI FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. NESSE CASO A ÚNICA INCONSISTÊNCIA SE DEU NO FATO DE QUE NA CODIFICAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS ONDE HOUVE O SUPERÁVIT (2018).

Entendemos tratar de irregularidade formal, mas que essa Corte de Contas de fato ao colocar em diligência tal apontamento exerce com bastante clareza e justiça o que disposto no artigo 8º do Regimento Interno no tocante à orientação preventiva e pedagógica na função de controle externo, vejamos:

Art. 8º - Constituem elementos da função de controle externo:

- I - a verificação ou constatação de atos e fatos da administração;
- II - o juízo de legalidade e de mérito, considerando os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e moralidade;
- III - a orientação pedagógica de caráter preventivo ou da eventual providência a ser adotada pela administração.

§ 1º - O Tribunal de Contas deverá manter os Poderes públicos informados das irregularidades e ilegalidades apuradas, ensejando a adoção de medidas saneadoras com vistas a evitar ou reduzir o dano à administração pública, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei e neste Regimento, aos responsáveis ou interessados.

§ 2º - O Tribunal de Contas deverá orientar seus jurisdicionados a respeito da aplicação de normas relativas à administração financeira, contábil, orçamentária e patrimonial, sem prejuízo da fiscalização prevista em lei e neste Regimento. (grifamos).

No mais, o que se pode alegar é que tal inconsistência de se deu apenas na técnica contábil, mas a abertura do crédito adicional se deu respaldada no artigo 43 da lei 4.320/64 como já dito acima. O superávit é fonte de recurso legal e foi utilizada na forma permitida em lei.

Isto posto, requer análise dos esclarecimentos ora apresentados, visto que sanado o conflito de informação, não havendo, pois, razões para qualquer medida repressiva.

EXCELÊNCIA ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI OBJETO DE RESSALVAS EM JULGADO DA PRIMEIRA CÂMARA. Assim recorreremos a Vossa Excelência que acolha a nossa justificativa e ressalve esse apontamento.

Destacamos o julgado abaixo:

(...)

4.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser



verificado quando da análise da próxima prestação de Contas. No entanto recomenda-se que nas próximas prestações de contas este erro não perdure;

5 – Constatação

f) Em 2020, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 3.789.476,01, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentaria do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2019 não atende a característica de representação fidedigna (art 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64. (item 5.1.2 do relatório);

k) Como o passivo reconhecido no Balanço Patrimonial é de apenas R\$ 80.929.227,80, quando o passivo correto deveria ser de R\$ 94.135.600,83, observa-se que o passivo está subavaliado em R\$ 13.206.373,03 ou 6.09% vezes o patrimônio líquido registrado. (item 7.2.4 do relatório);

5.1 Justificativa do Gestor

Expediente 3773/2021 (Evento 18) - as folhas 25 a 33;

PASSAREMOS A JUSTIFICAR ABAIXO OS DOIS ITENS (“f” e “k”) SUPRA DE FORMA CONJUNTA.

(...)

Antes de adentrarmos propriamente à justificativa esclarecemos que O MUNICÍPIO EM 31.12.2019 APRESENTOU UM SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 14.569.683,40 E FINANCEIRO DE R\$ 47.601.130,02.

DO SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO EM 2019

e) Quanto à análise global do resultado orçamentário, verifica-se que, confrontando a receita realizada 199.434.268,26 com a despesa executada 184.864.584,86, constata-se que, em 2019, O Município de Porto Nacional obteve um superávit orçamentário no valor de R\$ 14.569.683,40, evidenciando que as receitas arrecadadas superam ao valor das despesas empenhadas no exercício demonstrando equilíbrio entre os referidos valores, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, “a”, da Lei de

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL			
Código Unidade Gestora: 00.299.198/0001-56		Lei 4.320/64 - ANEXO 12	
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado			
	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XIII) = (XI+XII)	206.917.130,00	244.709.526,64
	SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIV)	-	14.569.683,40
	TOTAL DESPESA (XV) = (XIII+XIV)	206.917.130,00	244.709.526,64

DO SUPERÁVIT FINANCEIRO EM 2019

Quadro 30 - Balanço Patrimonial (Lei 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	76.935.321,15	PASSIVO FINANCEIRO	29.334.191,13
ATIVO PERMANENTE	220.075.722,88	PASSIVO PERMANENTE	54.047.740,56
		SALDO PATRIMONIAL	213.629.112,34
TOTAL	297.011.044,03	TOTAL	297.011.044,03

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019

a) Comparando o Ativo Financeiro R\$ 76.935.321,15 e Passivo Financeiro R\$ 29.334.191,13, o Município de Porto Nacional apresentou um superávit financeiro no valor de R\$ 46.780.227,12. O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 69.551.063,78.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	76.935.321,15	61.994.994,20
ATIVO PERMANENTE	220.075.722,88	191.033.388,62
PASSIVO FINANCEIRO	29.334.191,13	20.488.572,82
PASSIVO PERMANENTE	54.047.740,56	59.408.814,07
Superávit Financeiro do Exercício (I)		47.601.130,02
Superávit Permanente do Exercício (II)		166.027.982,32
SALDO PATRIMONIAL		213.629.112,34

E MAIS, ADVEIO DE 2018 UM SUPERÁVIT FINANCEIRO DE R\$ 41.506.421,38, DO QUAL R\$ 927.648,63 FOI UTILIZADO COMO FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

QUANTO A ISSO O RELATÓRIO DE ANÁLISE RATIFICA O QUE SUSTENTAMOS AQUI. Vejamos:

Quadro 13 - Crédito Adicional

ATIVO FINANCEIRO	VALOR	PASSIVO FINANCEIRO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	61.994.994,20	PASSIVO FINANCEIRO	20.488.572,82

Fonte: Fonte: Extraídos do Balanço Patrimonial do Exercício de 2018

Nota-se que havia recurso de superávit financeiro suficiente para suportar a abertura dos créditos adicionais no exercício.

Fonte: Extraídos do Balanço Patrimonial do Exercício de 2018

NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DE 2019 HÁ REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2018 COMO FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. Vejamos:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL			
Código Unidade Gestora: 00.299.198/0001-56			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 12	
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIV)			14.589.683,40
TOTAL DESPESA (XV) = (XIII+XIV)	206.917.130,00	244.709.526,64	199.434.268,26

VEJA EXCELÊNCIA QUE O MUNICÍPIO DISPUNHA À ÉPOCA EM 31.12.2019 DE UMA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUE DAVA PENO SUPORTE PARA O EMPENHAMENTO DE TAIS DESPESAS (R\$ 3.789.476,01) NO MESMO EXERCÍCIO (2019). ISTO PROVA QUE NÃO HOUE INTENÇÃO EM SE OMITIR PASSIVOS PARA AO FINAL DE 2019, SE OBTER RESULTADO SUPERAVITÁRIO, SEJA FINANCEIRO OU ORÇAMENTÁRIO, POIS COMO JÁ DEMONSTRAMOS ACIMA, AS QUANTIAS RELATIVAS AOS SUPERÁVITS SÃO BEM SUPERIOR AO VOLUME DOS GASTOS RECONHECIDOS A TÍTULO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NO ANO SEGUINTE (2020).

OCORRE QUE OS TÉCNICOS ANALISTAS DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO ENTENDEM QUE AS DESPESAS LEGALMENTE RECONHECIDAS NO EXERCÍCIO DE 2020 (R\$ 3.789.476,01), MESMO QUE EMPENHADAS COMO DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A TEOR DO ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, DEVEM COMPOR O CÁLCULO DA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO EM 2019, FATO ESTE QUE NÃO CONDIZ COM O PRECEITUADO NO ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64. NO ENTANTO, MESMO INCLUINDO NO CÁLCULO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DE 2019 AQUELAS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS A TÍTULO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EM 2020 (R\$ 3.789.476,01), O MUNICÍPIO CONTINUA A APRESENTAR SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, COMO JÁ EXPOSTO ACIMA.

POIS BEM. RESTA EVIDENTE QUE OS TÉCNICOS ANALISTAS QUANDO DA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO NO RELATÓRIO TÉCNICO INCLUÍRAM DE FORMA EQUIVOCADA E PRECIPITADA AS DESPESAS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
FISCAL**

RECONHECIDAS EM 2020, UMA VEZ QUE NÃO HÁ POSSIBILIDADE ALGUMA DE TAIS DISPÊNDIOS SEREM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO NO SETOR PÚBLICO.

O REGIME ORÇAMENTÁRIO RECONHECE A DESPESA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DA EMISSÃO DO EMPENHO E A RECEITA ORÇAMENTÁRIA PELA ARRECADAÇÃO. ISTO FICOU CLARO NA SIMPLES LEITURA DO ARTIGO 35 DA LEI 4.320/64, IN VERBIS:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas

Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN na Nota Técnica nº. 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil:

“Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros da receita e despesa orçamentária. A receita segue o regime de caixa, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, e a despesa, o regime da anualidade orçamentária, sendo reconhecida pelo empenho, conforme descrito no art. 35, I e II, da Lei nº. 4.320/64”.

No tocante as DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

DO MESMO MODO, OS TÉCNICOS AO INCLUÍREM O VALOR DE R\$ 4.168.630,48 NO CÁLCULO DE APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO, EQUIVOCAM-SE, POIS TAIS DISPÊNDIOS FORAM DE FATO RECONHECIDOS EM 2020 A TÍTULO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EM RAZÃO DE SUA NATUREZA SE AMOLDAR AO QUE PRECEITUA A LEI 4.320/64, OU SEJA, NÃO SE PROCESSARAM NA ÉPOCA PRÓPRIA (2019), E FORAM RECONHECIDOS APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE, AINDA QUE NO EXERCÍCIO DE 2019 EXISTISSE CRÉDITO PRÓPRIO CONSIGNADO NO ORÇAMENTO.

(...)

VEJA EXCELÊNCIA QUE NO CÁLCULO ACIMA OS TÉCNICOS TAMBÉM INCLUÍRAM DE FORAM EQUIVOCADA, UMA SUPOSTA DIFERENÇA DE PRECATÓRIOS NO VALOR DE R\$ 4.168.630,48, ISTO PORQUE NO MONTANTE DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO (PASSIVO NÃO CIRCULANTE) ESTÃO INCLUSOS TODOS OS VALORES DE DÍVIDA DESSA NATUREZA.

E MAIS. O PRÓPRIO RELATÓRIO DE ANÁLISE ENTRA EM CONTRADIÇÃO, POIS SUAS ANOTAÇÕES ESTÃO EQUIVOCADAS, QUANDO OS TÉCNICOS AFIRMAM QUE HOUVE SUBAVALIAÇÃO NO REGISTRO DE PASSIVO COM PRECATÓRIOS NO MONTANTE DE R\$ 9.037.742,55, E AO MESMO REGISTRAM QUE ESSA MESMA QUANTIA RELATIVA A PRECATÓRIOS FOI INFORMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Como prova destacamos as mencionadas anotações:

(...)

PARA QUE NÃO PAIRE DÚVIDA, LEMBRAMOS QUE OS REGISTROS CONTÁBEIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIRMAM QUE A DÍVIDA COM PRECATÓRIOS



NA SOMA DE R\$ 9.037.742,55 ESTÁ CORRETAMENTE CONTABILIZADA, E INCLUSA NA SOMATÓRIA DE R\$ 25.252.284,24 DO (PASSIVO NÃO CIRCULANTE senão vejamos:

(...)

DESTA FEITA, SE CASO ISSO PERSISTA A APURAÇÃO DO ÍNDICE DE DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO município EM 2019 ESTARÁ EM AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ATINENTE À DESPESA PÚBLICA. Para tanto necessário se faz observar o que preceitua os artigos 101 e 102 da lei 4.320/64, senão vejamos:

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais DO EXERCÍCIO serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e DESPESAS PREVISTAS EM CONFRONTO COM AS REALIZADAS.

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE OS RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO SERÃO DEMONSTRADOS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE AS RECEITAS ARRECADADAS E DESPESAS REALIZADAS (EMPENHADAS) NO MESMO EXERCÍCIO, SEM JAMAIS, FAZER USO DE DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, MESMO QUE RECONHECIDAS SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

5.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido;

6 – Constatação

g) Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (balanço financeiro de 2018) e o saldo financeiro do período anterior (balanço financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ -2.050,68, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (item 6 do relatório);

6.1 Justificativa do Gestor

Expediente 3773/2021 (Evento 18) - as folhas 34 a 41;

EXCELÊNCIA, NESSE CASO AO ANALISARMOS PORMENORIZADAMENTE TODOS OS SALDOS FINANCEIRO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS, PODEMOS DETECTAR QUE ESSA DIFERENÇA ADVÉM DE FALHA NO REGISTRO CONTÁBIL NA CÂMARA MUNICIPAL, DE MODO QUE ESSA SITUAÇÃO NÃO FOI OBSERVADA NO PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO. POR OUTRO LADO, PEDIMOS SEJA O PRESENTE ITEM OBJETO DE RESSALVAS LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A PEQUENA QUANTIA QUE REPRESENTA O VALOR DE R\$ 2.050,68 FRENTE TODO O VOLUME DE RECURSOS ARRECADADOS E ADMINISTRADOS NA UNIDADE CONSOLIDADA. Razão pela qual REQUEREMOS seja aplicado neste caso o princípio da razoabilidade e insignificância frente a pequena margem que representa tal quantia.



PARA TANTO DESTACAMOS OS REGISTROS CONTÁBEIS EXTRAÍDOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E QUE COMPROVAM O QUE AQUI SUSTENTAMOS. VEJAMOS:

(..)

Em casos semelhantes essa Corte de Contas já tem se manifestado no sentido de ressaltar tal apontamento. Destacamos alguns casos em contas consolidadas:

(...)

6.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas. No entanto recomenda-se que nas próximas prestações de contas este erro não perdure;

7 – Constatação

h) Observa-se que o Município de Porto Nacional não registrou nenhum valor na conta “Créditos Tributários a Receber”, em desconformidade ao que determina o MCASP. (item 7.1.2.1 do relatório);

7.1 Justificativa do Gestor

Expediente 3773/2021 (Evento 18) - as folhas 41 a 46;

ILUSTRE CONSELHEIRO, QUANTO AO PRESENTE ITEM, PEDIMOS SEJA CONSIDERADO QUE O PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS (PIPCP), APROVADO PELA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 548, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015 ESTIPULOU ATRAVÉS DA INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS IPC 02 O PRAZO DE 01/01/2022 PARA MUNICÍPIOS COM ATÉ 50 MIL HABITANTES REALIZAREM O RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE CONTRIBUIÇÕES (EXCETO CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS), BEM COMO DOS RESPECTIVOS ENCARGOS, MULTAS, AJUSTES PARA PERDAS E REGISTRO DE OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À REPARTIÇÃO DE RECEITAS.

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (1)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Assim sendo, e considerando o prazo fixado no PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS, aprovado pela Portaria STN nº



548, de 24 de setembro de 2015, pedimos seja o presente apontamento objeto de ressalvas.

ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI INCLUSIVE OBJETO DE APRECIÇÃO PELA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DESSA CORTE DE CONTAS, COMO É O CASO DOS AUTOS Nº 4389/2018, ONDE FOI RESSALVADA. Vejamos:

(...)

No mais, informamos que em nossa gestão foram implementadas as ações de recuperação de créditos, com medidas voltadas ao incremento das receitas tributárias e de contribuições de sua competência. Pede-se consideração e acatamento.

7.2 Análise da Justificativa

➤ **Considera-se justificado com ressalva**, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas;

8 - Constatação

i) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 5.711.435,52. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 10.915.432,05, apresentou uma diferença de R\$ 5.203.996,53, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (item 7.1.4.1 do relatório);

j) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 98.845.767,96 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 60.982.729,54, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 37.863.038,42. (item 7.1.4.1 do relatório);

8.1 Justificativa do Gestor

Expediente 3773/2021 (Evento 18) - as folhas 46 a 54;

Excelência PEDIMOS PERMISSÃO PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA PARA OS DOS ITENS ACIMA (i e j) DE FORMA CONJUNTA POR ENTENDERMOS TRATAR DE SITUAÇÕES SEMELHANTES. PARA TANTO DESTACAMOS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE CONCERNENTE A CADA ITEM DILIGENCIADO.

Vejamos:

Em relação a divergência apontada item “i” no valor de R\$ 5.203.996,53, fica evidenciado que as informações relativas ao DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO (DOC 3) extraído também do SICAP-CONTÁBIL, o qual o Nobre Relator está se amparando para fazer os apontamentos, não espelha a realidade dos fatos, quando comparando com o RELATÓRIO DE LIQUIDAÇÕES, extraído do SICAP-CONTABIL (DOC 4), ou seja, está inconsistente. Diante disso, torna-se sem efeitos ficarmos respondendo um apontamento vinculados ao citado relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Código Unidade Gestora: 00.299.198/0001-56

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO

NÚMERO DO REGISTRO	NÚMERO DO TOMBAMENTO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	ENTRADAS			SAÍDAS			SALDO ATUAL	
				AQUISIÇÃO	INCORPORAÇÃO	REVALIAÇÃO	ALIENAÇÃO	DEPRECIACÃO	IMPAIRMENT		BAIXAS
		TOTAL NO ANO DE 2019	0,00	74.438,00	0,00	0,00	0,00	6.340,63	0,00	0,00	68.097,37
		TOTAL DE BENS MÓVEIS	0,00	74.438,00	0,00	0,00	0,00	6.340,63	0,00	0,00	68.097,37
		BENS IMÓVEIS									
		TOTAL DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		TOTAL -	0,00	74.438,00	0,00	0,00	0,00	6.340,63	0,00	0,00	68.097,37
		TOTAL - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	74.438,00	0,00	0,00	0,00	6.340,63	0,00	0,00	68.097,37
		TOTAL GERAL	65.185.855,78	750.938,04	0,00	0,00	0,00	2.710.628,13	0,00	2.243.436,15	60.982.728,54

(...) DOC 4

Outro fato que carece de ser sopesado é que não obstante a divergência entre os registros dos bens móveis e imóveis no DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO e aqueles no BALANÇO PATRIMONIAL, o que há de levar em apreço para fim de apreciação da prestação de contas deve ser única e exclusivamente os BALANÇOS e anexos elencados no artigo nº 101 da lei 4.320/64, pois os mesmos é que SÃO UTILIZADOS PARA EFEITO DE PUBLICIDADE DAS CONTAS. Destacamos o texto da lei 4.320/64:

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 – 16 e 17. (O grifo é nosso).

Necessário se faz perceber que o DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO é peça auxiliar à prestação de contas, e que em nosso caso houve essa inconsistência nas informações ali contidas.

Desta feita, o gestor necessita de informações precisas e de fácil compreensão para a tomada de decisões, e neste momento a contabilidade municipal faz uso das demonstrações contábeis/balanços, jamais de um DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO, pelo fato de no mesmo haver a possibilidade de correções, sobretudo por tratar-se de demonstrativo gerencial.

A NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC Nº 1.133, de 21 de novembro de 2008, nas suas disposições gerais discorre que “esta norma estabelece as DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS a serem ELABORADAS e DIVULGADAS pelas entidades do setor público”.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Desta feita quando observamos no rol das demonstrações contábeis ali elencadas, não encontramos discriminado o DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO, o que vem a comprovar que para fins de gerenciamento, tomada de decisões e PUBLICIDADE obrigatoriamente deve ser utilizado os BALANÇOS e DEMONSTRAÇÕES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Excelentíssimo Conselheiro, o que se pretende de fato após toda essa narrativa é comprovar que o fato de haver possível inconsistência ou divergência entre os registros do DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO e BALANÇO PATRIMONIAL, essa situação não tem o condão de invalidar toda rotina contábil praticada, nem tão pouco é forte o suficiente para motivar a IRREGULARIDADE DAS CONTAS, visto que como já alinhavado acima, prevalece contabilmente os registros dos BALANÇOS e demais demonstrativos elencados no artigo 101 da lei 4.320/64, até mesmo porque tais demonstrações é que são utilizadas na tomada de decisões e os resultados obtidos por meio dessas mesmas demonstrações mostram a exata situação do Município e das unidades descentralizadas no exercício em comento, E SOBRETUDO QUE OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER RELACIONADOS NO DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO ESTÃO CORRETAMENTE CONTABILIZADOS E DEMONSTRADOS NOS SALDOS DAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE DO BALANÇO PATRIMONIAL (2018), E TAL REGISTRO FOI CORRETAMENTE TRANSFERIDO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. E VEM CORRETAMENTE DESDE 2017.

VEJA OS BALANÇOS EM ANEXO. (DOC.05)

PELO EXPOSTO PEDE-SE CONSIDERAÇÃO E SEJAM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE ANÁLISE DAS CONTAS EXCLUSIVAMENTE OS BALANÇOS CONTÁBEIS pelas razões já alinhavadas acima.

Quanto ao item “j” justificamos que conforme RELATÓRIO DE LIQUIDAÇÃO, EXTRAÍDO DO SICAP/CONTÁBIL, 8ª REMESSA/2018, CONTAS CONSOLIDADAS, fica evidenciado que as informações relativas ao DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO extraído também do SICAP-CONTÁBIL, o qual o Nobre Relator está se amparou para fazer os apontamentos, não espelha a realidade dos fatos, ou seja, está inconsistente.

Como prova, os Saldos do Ativo Imobilizado trazem consistência entre os anos, conforme destaques dos registros em cada BALANÇO PATRIMONIAL (2017, 2018 e 2019). Vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL				
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL				
Código Unidade Gestora: 00.299.198/0001-56				
Remessa: Exercício de 2017 / Balanço Consolidado			Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL				
ATIVO				
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	
	Imobilizado	53.335.876,34	84.738.734,67	



BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL			
Código Unidade Gestora: 00.299.198/0001-56			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	71.113.518,07	53.335.876,34

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL			
Código Unidade Gestora: 00.299.198/0001-56			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	98.845.767,96	71.113.518,07

Pede-se consideração.

8.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado com ressalvas, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com ressalvas, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas;

9 - Constatação

l) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recurso: 0010 e 5010 – Recursos próprios (R\$ -27.333.129,10); 0040 – Recursos do ASPS (R\$ -1.896.668,60); 0101 – Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-sal (R\$ -1.819,70), em descumprimento ao que determina o art. 1º §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (item 7.2.7 do relatório);

n) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64. (item 7.2.7.2 do relatório);

o) Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. (item 7.2.7.3 do relatório);

9.1 Justificativa do Gestor



Expediente 3773/2021 (Evento 18) - as folhas 54 a 61;

ILUSTRE CONSELHEIRO, PEDIMOS PERMISSÃO PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA EM CONJUNTO NO TOCANTE AOS ITENS ACIMA (“l”, “n” e “o”) TRANSCRITOS ACIMA, POIS ENTENDEMOS TRATAR DE SITUAÇÕES SEMELHANTES E QUE SÃO PLENAMENTE PASSIVEIS DE RESSALVAS EM RAZÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO, SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E SALDO POSITIVO EM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31.12.2019 APURADO NO EXERCÍCIO.

Destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

Quadro 32 - Superávit/Déficit Financeiro

DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR
TOTAL		46.780.227,12
Recursos Próprios	0010. e 5010.	-27.333.129,10
Recursos do MDE	0020.	1.285.043,76
Recursos do FUNDEB	0030.	8.309.838,22
Recursos do ASPS	0040.	-1.896.668,60
Recursos do RPPS	0050.	44.500.586,55
Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0060.	671.609,52
Alienação de Bens	0070.	25.231,35
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0080.	134.232,96
Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0090.	0,00
Recursos Destinados à Educação	0200. a 0299.	148.295,87
Recursos Destinados à Saúde	0400. a 0499.	8.448.604,59
Recursos Destinados à Assistência Social	0700. a 0799.	411.484,13
Recursos de Convênios com a União	2000. a 2999.	9.176.697,95
Recursos de Convênios com o Estado	3000. a 3999.	974.231,99
Recursos de Convênios com outras Entidades	4000. a 4999.	0,00
Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal	0101	-1.819,70
Outros Recursos Vinculados	5017. ,0600. ,0123.e 1000. a 1999. e 6000. a 7999.	1.925.987,63

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019

POIS BEM. QUANTO A INCIDÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTES, INCONSISTÊNCIA NO ARQUIVO CONTA DISPONIBILIDADE COM SALDO MAIOR NA FONTE ESPECÍFICA, E ATIVO FINANCEIRO COM VALOR NEGATIVO O QUE TEMOS A JUSTIFICAR É QUE ESSE DÉFICIT POR FONTES DE RECURSO É APARENTE, E SE DEU APENAS EM ALGUMAS FONTES e não condiz com a realidade financeira do MUNICÍPIO em 31.12.2019, isto porque cumpriu-se de forma rigorosa o que determinar o artigo 48 da lei 4.320/64, uma vez que no exercício de 2019 das DESPESAS EMPENHADAS (R\$ 184.864.584,86), foram LIQUIDADAS (R\$ 182.688.804,45) e PAGAS (R\$ 167.212.819,45) EM PLENA CONFORMIDADE COM A RECEITA ARRECADADA (R\$ 199.434.268,26), portanto, restou comprovadamente que houve o efetivo equilíbrio entre RECEITAS E DESPESAS, evitando assim a ocorrência de qualquer INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA e ORÇAMENTÁRIA em 31.12.2019. PROVA DISSO É QUE NO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 O MUNICÍPIO APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL DE R\$ 46.780.227,12, conforme atesta o relatório de análise e demonstrações contábeis na forma em que se transcrever abaixo:

SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL APURADO NO EXERCÍCIO – 2019



Quadro 30 - Balanço Patrimonial (Lei 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	76.935.321,15	PASSIVO FINANCEIRO	29.334.191,13
ATIVO PERMANENTE	220.075.722,88	PASSIVO PERMANENTE	54.047.740,56
		SALDO PATRIMONIAL	213.629.112,34
TOTAL	297.011.044,03	TOTAL	297.011.044,03

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019

a) Comparando o Ativo Financeiro R\$ 76.935.321,15 e Passivo Financeiro R\$ 29.334.191,13, o Município de Porto Nacional apresentou um superávit financeiro no valor de R\$ 46.780.227,12. O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 69.551.063,78.

ASSIM SENDO, SE EM 31.12.2019 HOUE SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL ACREDITAMOS QUE O DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTES DE RECURSOS, POR REPRESENTAREM APENAS IRREGULARIDADES DE CARÁTER CONTÁBIL E NÃO PROPRIAMENTE DE GESTÃO, MERECEM SER OBJETO DE RESSALVAS NO FINAL DA ANÁLISE DAS CONTAS.

Vejam os que preceitua o artigo 48 da lei 4.320/64:

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. Grifamos.

DO MESMO MODO EXCELÊNCIA, ENTENDEMOS QUE OS VALORES NEGATIVOS NAS FONTES DE RECURSOS, FALHAS NO ARQUIVO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E DE FONTES DOS RECURSOS RESTAM SUPRIDOS ENCONTRAM-SE PERFEITAMENTE COBERTOS E AMPARADOS PELOS SUPERÁVIT'S E FINANCEIRO APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2019 NA FORMA GLOBAL VERIFICADA NO RELATÓRIO DE ANÁLISE.

VEJA EXCELÊNCIA QUE O RELATÓRIO DE ANÁLISE TAMBÉM AFIRMA TER HAVIDO EM 31.12.2019 UMA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA POSITIVA MAIOR QUE O PRÓPRIO SUPERÁVIT FINANCEIRO. ESSA SITUAÇÃO DE NUMERÁRIOS ESTÁ ESTAMPADA NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO APURADO EM 31.12.2019 E QUE INTEGRAM A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEJAMOS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE E BALANÇO PATRIMONIAL:

a) Comparando o Ativo Financeiro R\$ 76.935.321,15 e Passivo Financeiro R\$ 29.334.191,13, o Município de Porto Nacional apresentou um superávit financeiro no valor de R\$ 46.780.227,12. O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 69.551.063,78.

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Código Unidade Gestora: 00.299.198/0001-56

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	198.159.298,66	181.908.887,34
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	69.551.063,78	54.188.965,25
1.1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	69.551.063,78	54.188.965,25

POR DERRADEIRO, RECONHECEMOS QUE NA ANÁLISE APURADA PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNOS COM DADOS APURADOS DO SISTEMA SICAP, HOUE DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTES, FALHAS NOS REGISTROS DO ARQUIVO DISPONIBILIDADE E NO ATIVO FINANCEIRO, MAS É PRECISO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE MESMO OCORRENDO TAIS SITUAÇÕES O MUNICÍPIO EM 31.12.2019 APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL, OU SEJA, OS SUPERÁVITs FINANCEIROS OCORRIDOS NAS DEMAIS FONTES DE RECURSOS SOBREPÕE OS DÉFICITS FINANCEIROS NAS OUTRAS FONTES, E SUPERA QUALQUER VALOR NEGATIVO QUE TENHA SIDO APURADO NA MATRIZ DO SISTEMA SICAP NO ATIVO FINANCEIRO.

DO MESMO MODO RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE RESSALVE TAL APONTAMENTO, POR TRATAR DE IMPROPRIEDADE IRRELEVANTE, SITUAÇÃO SEMELHANTE JÁ FOI OBJETO DE RESSALVAS PELA SEGUNDA CÂMARA EM QUE O GESTOR À ÉPOCA FICOU REVEL NOS AUTOS E MESMO ASSIM TEVE AO FINAL AS CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS, VEJAMOS OS JULGADOS:

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 287/2020-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 1892/2018
2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
Classe/Assunto: **12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017**
3. HELENA TEIXEIRA DE MACEDO - CPF: 00427959152
Responsável(eis):
OTANILSON BALBINO BRASIL - CPF: 29979579234
SERGIO MIRANDA LIMA - CPF: 02317266197
4. Origem: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICO**
5. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
6. Distribuição: 2ª RELATORIA
7. Representante Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO
do MPC:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.**

Eis as anotações no voto do relator no tocante à situação semelhante à destes autos:



8.9.6. Por oportuno, impende consignar que os responsáveis foram instados a esclarecer a ocorrência de déficit na fonte 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -1.435.779,60), bem como sobre fontes de recursos com valores negativos.

8.9.7. Inobstante a ausência de defesa, cumpre ressaltar que nas contas dos exercícios anteriores não se adentrou no mérito da análise do saldo das disponibilidades (valores numerários) registradas no ativo financeiro por fonte específica de recursos, com valores negativos, e déficit financeiro por fonte de recurso, mesmo constando a exigência nas LC nº 101/2002, Lei nº 4320/64, Manual de Contabilidade e normas internas dessa corte, a exemplo da IN TCE/TO nº 02/2007 e Notas Técnicas nº 001 e 002/2015. Destarte, antes de exigir e se for o caso, sancionar esta conduta, entende-se mais prudente conceder prazo para que o município se adeque a exigência deste Tribunal.

8.9.8. Nesse sentido, depreende-se do art. 947 §3º do CPC, e art. 23 da LINDB a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos pro futuro, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

8.9.9. Desse modo, tendo em vista a necessidade da observância do indispensável regime de transição, nos termos da determinação do artigo 23, ressalvo o apontamento, tendo em vista que só na análise das contas de 2017 é que este Tribunal passou a analisar mais detidamente o equilíbrio financeiro por fonte de recursos.

8.9.10. Com efeito, recomenda-se ao atual gestor que observe os ditames previstos na legislação, visto que a partir do exercício de 2019, a reincidência poderá acarretar na rejeição das contas.

PEDIMOS RESSALVAS CONSIDERANDO TAMBÉM QUE APONTAMENTO DESSA NATUREZA JÁ FOI RESSALVADO EM CONTAS CONSOLIDADAS, VEJAMOS:

(...)

9.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado com ressalvas, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com ressalvas, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas;

10 - Constatação

m) Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 45.737,79. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (item 2.9 da IN 02/2013). (item 7.2.7.1 do relatório);

10.1 Justificativa do Gestor

Expediente 3773/2021 (Evento 18) - as folhas 61 a 64;

PRIMEIRAMENTE INFORMAMOS QUE ESSA QUANTIA DE R\$ 45.737,79 DECORRE DO CANCELAMENTO DE RESTOS PAGAR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ESSA SITUAÇÃO FOI INCLUSIVE MOTIVO DE CITAÇÃO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAQUELE ÓRGÃO, E FOI CONSIDERADO JUSTIFICADO, EM RAZÃO SE TRATAR DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.

(...)

Pedimos consideração e acatamento, POIS AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL JÁ FORAM APRECIADAS PELA CÂMARA JULGADORA E ESTE APONTAMENTO FOI CONSIDERADO JUSTIFICADO.



10.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas. No entanto recomenda-se que nas próximas prestações de contas este erro não perdure;

11 - Constatação

p) Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no (s) ano (s) 2013, 2015, 2017 e 2019, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (item 10.1 do relatório);

11.1 Justificativa do Gestor

Expediente 3773/2021 (Evento 18) - as folhas 64 ;

QUANTO AO PRESENTE ITEM DO DESPACHO ESTAREMOS APRESENTANDO JUSTIFICATIVA EM EXPEDIENTE APARTADO, APÓS BUSCARMOS INFORMAÇÕES JUNTO À EX-GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. NESSE MESMO TEMPO REQUEREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ESTA SITUAÇÃO SEJA TAMBÉM OBJETO DE DILIGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/2019, POIS O EX-GESTOR DESSE FUNDO POSSUI TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA SANEAR TAL APONTAMENTO.

11.2 Análise da Justificativa

➤ **Considera-se não justificado**, verificou-se que a justificativa do gestor não foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como não cumprido;

12 - Constatação

q) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (item 10.3 do relatório).

12.1 Justificativa do Gestor

Expediente 3773/2021 (Evento 18) - as folhas 64 a 71;

(...)

NO ITEM ACIMA – TOTAL DA DESPESA COM FUNDEB, CONSTA O SEGUINTE:

1- AS DESPESAS DO FUNDEB EM 2019 FORAM DE R\$ 33.370.687,64;

2- A RECEITA ARRECADADA DO FUNDEB FOI DE R\$ 32.890.026,62;



3- O SALDO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB ADVINDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO UTILIZADO EM 2017 FOI DE R\$ 0,00;

4- APUROU-SE UMA APLICAÇÃO A MAIOR NO VALOR DE R\$ 480.661,02;

Pois bem. Com relação aos dados acima, DISCORDAMOS COM A QUANTIA DE R\$ 0,00 como sendo SALDO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB ADVINDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2018), pois conforme termo de conferência de saldos anexado na prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 O SALDO EM 31.12.2018 NAS CONTAS BANCÁRIAS DO FUNDEB TOTALIZAM R\$ 1.024.574,74. Conforme faz prova cópia que anexamos – DOC.06.

AS ANOTAÇÕES NO ITEM DO RELATÓRIO DE 2019 ESTÃO EQUIVOCADAS, POR ISSO QUE OS TÉCNICOS APONTAM FALHAS NA UTILIZAÇÃO DA RECEITA DO FUNDEB E DO SALDO ANTERIOR (2018), FATO ESTE QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE DOS GASTOS DA RECEITA DO FUNDEB E SUA CODIFICAÇÃO DE FONTES, motivo pelo qual pedimos consideração e seja ressalvado o apontamento.

É importante destacar que todas as despesas efetuadas com os recursos do FUNDEB foram realizadas a bem do serviço público e legalmente aplicada em área prioritária, E SOBRETUDO QUE MESMO HAVENDO VINCULAÇÃO DE FONTES EM MARGEM SUPERIOR A 100% NOS TERMOS DO RELATÓRIO DE ANÁLISE. ESSE FATO NÃO PREJUDICOU A CORRETA ANÁLISE E APURAÇÃO POR PARTE DESSA CORTE DE CONTAS QUANTO A APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL EXIGIDO DE 60% NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB 60%).

Por último, recorreremos aos precedentes desta Corte de Contas afim de que ver o item ressalvados. Vejamos os casos:

(...)

Por todo o exposto requeremos para o caso das contas em comento, seja reexaminada a matéria frente a inexistência de má-fé, e também os precedentes acima da Corte de Contas, que tem se manifestada sensível para questões similares.

12.2 Análise da Justificativa

➤ **Considera-se justificado com ressalva**, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas.

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores, para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 13 dias do mês de maio de 2021.

Virna Nise Pereira Queiroz Crispim
Auditora de Controle Externo
Mat. 23.583-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VIRNA NISE PEREIRA QUEIROZ CRISPIM

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 235831

Código de Autenticação: 9b804525509df379fb608cad930ecdc0 - 13/05/2021 17:29:06